SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233495 - CE (2026/0079361-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO WELLINTON ESMERINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante dos indícios de que o agravante integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas na região de Jijoca de Jericoacoara/CE.

3. A apreensão reiterada de drogas, arma de fogo, balança de precisão, dinheiro em espécie e materiais utilizados para embalagem de entorpecentes evidencia risco concreto de reiteração delitiva e habitualidade criminosa.

4. A existência de elementos indicativos de atuação em organização criminosa autoriza a custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade delitiva, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a investigação envolve suposta atuação contínua em organização criminosa e crime de natureza permanente, com indícios de continuidade da prática delitiva.

6. A quebra de sigilo telefônico e telemático foi autorizada por decisão judicial fundamentada, com demonstração da imprescindibilidade da medida para a elucidação dos delitos investigados.

Documento eletrônico VDA57995514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5f54f0bf-fc8a-471b-a6c7-3bb71bc5ac92

7. Não há demonstração concreta de ilegalidade na obtenção das provas nem plausibilidade na alegação de nulidade derivada, sendo inviável o reconhecimento da teoria dos frutos da árvore envenenada.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5f54f0bf-fc8a-471b-a6c7-3bb71bc5ac92

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233495 - CE (2026/0079361-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO WELLINTON ESMERINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante dos indícios de que o agravante integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas na região de Jijoca de Jericoacoara/CE.

3. A apreensão reiterada de drogas, arma de fogo, balança de precisão, dinheiro em espécie e materiais utilizados para embalagem de entorpecentes evidencia risco concreto de reiteração delitiva e habitualidade criminosa.

4. A existência de elementos indicativos de atuação em organização criminosa autoriza a custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade delitiva, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a investigação envolve suposta atuação contínua em organização criminosa e crime de natureza permanente, com indícios de continuidade da prática delitiva.

6. A quebra de sigilo telefônico e telemático foi autorizada por decisão judicial fundamentada, com demonstração da imprescindibilidade da medida para a elucidação dos delitos investigados.

Documento eletrônico VDA57668956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: fa912314-a35a-48ac-b454-09621c9343c0

7. Não há demonstração concreta de ilegalidade na obtenção das provas nem plausibilidade na alegação de nulidade derivada, sendo inviável o reconhecimento da teoria dos frutos da árvore envenenada.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO WELLINTON ESMERINO DA SILVA contra a decisão de fls. 96-101, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, afirmando que os motivos registrados são genéricos e baseados em conjecturas, sem fatos concretos individualizados que indiquem risco atual à ordem pública ou à instrução criminal.

Argumenta que não há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, destacando que os fatos são de 20/3/2023, a decisão de decretação é de 14/8/2024, a manutenção ocorreu em 29/11/2025 e o agravante está preso desde 28/7/2024, sem indicação de fato novo que demonstre urgência atual da medida.

Defende a ilegalidade da quebra de sigilo telefônico e telemático, sustentando que a decisão não demonstrou a imprescindibilidade da medida nem especificou elementos concretos que justificassem a devassa do conteúdo do celular apreendido, tornando nulas as provas derivadas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA57668956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: fa912314-a35a-48ac-b454-09621c9343c0

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 19-20):

> Quanto ao *fumus comissi delicti*, tal como se extrai das peças do petitório, existem indícios suficientes de autoria e materialidade de que o investigado atua como traficante de drogas na Vila de Jericoacoara, pois em várias ocasiões foi flagrado na posse de drogas, arma, balança de precisão, dinheiro em espécie e material para embalagem de entorpecentes, o que induz à prática habitual de tráfico de drogas.
> Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Explico. **A autoridade policial trouxe indícios suficientes de que o representado é membro de facção criminosa atuante em Jijoca de Jericoacoara/CE, atuando na venda de droga**s e colocando em risco à saúde e ordem pública. Ademais, quanto à aplicação da lei penal, verifica-se que o representado, em outras duas ocasiões, conseguiu fugir da ação da polícia, induzindo que, uma vez estando o indiciado solto, haverá o risco de ineficácia da sentença caso venha a ser condenado e, dessa forma, é necessário que se garanta a tutela processual penal com a sua segregação cautelar.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que a "autoridade policial trouxe indícios suficientes de que o representado é membro de facção criminosa atuante em Jijoca de Jericoacoara/CE, atuando na venda de drogas e colocando em risco à saúde e ordem pública" (fl. 19).

Segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, **há elementos concretos de que o paciente seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga**.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE

Documento eletrônico VDA57668956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: fa912314-a35a-48ac-b454-09621c9343c0

> POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, a leitura do decreto prisional revela também que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do **risco concreto de reiteração delitiva,** pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante "em várias ocasiões foi flagrado na posse de drogas, arma, balança de precisão, dinheiro em espécie e material para embalagem de entorpecentes, o que induz à prática habitual de tráfico de drogas" (fl. 19).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG,

Documento eletrônico VDA57668956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: fa912314-a35a-48ac-b454-09621c9343c0

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, a propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Em relação à quebra de sigilo telefônico e telemático, assim dispôs o Juízo de origem (fls. 23-24):

> Desta forma, diante da novel legislação, conclui-se pela necessidade de autorização judicial para o acesso ao conteúdo dos dados dos celulares (*smartphones*) apreendidos, cujo sigilo deve ser afastado neste caso concreto, diante da necessidade das investigações sobre crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, pois já decidiu o Pretório Excelso que:
> [...]
> De fato, verifica-se que a quebra do sigilo de dados requerida é medida necessária para o prosseguimento das investigações acerca da prática dos crimes em apuração, pois poderá contribuir de forma significativa para a elucidação dos delitos.
> Portanto, é evidente a imprescindibilidade de tal medida ao caso em apreço.
> [...]
> Ainda, com fundamento no art. 7°, incisos II e III, da Lei n° 12.965/14, defiro o pedido de acesso aos dados constantes do aparelho telefônico apreendido, bem como autorizo a extração de dados do aparelho descrito na inicial e o compartilhamento de dados, nos termos da representação policial.

Por sua vez, quanto às alegadas nulidades, concluiu o Tribunal de origem que (fls. 64-65):

> No que tange à quebra do sigilo telefônico, não há ilegalidade a ser sanada uma vez que o magistrado entendeu que era necessária a quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos, em conformidade com o que dispõe os art. 7º, inciso II e III da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a qual

Documento eletrônico VDA57668956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: fa912314-a35a-48ac-b454-09621c9343c0

> autoriza a quebra dos dados telemáticos por ordem judicial, conforme ocorreu no caso em tablado e pode ser observado na decisão de pags. 18/24 dos autos.
> Ademais, o juiz, verificando que o celular foi apreendido no contexto flagrancial, indicando que este seria utilizado na prática delituosa, permitiu, de forma fundamentada, a quebra do referido sigilo, não havendo flagrante ilegalidade na decisão.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. É legítima a obtenção dos elementos de informação, autorizada por decisão judicial, por isso, é regular a medida de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Como observado, encontra-se devidamente motivada a decisão do Tribunal de origem que a reconheceu como fundamentada, regular e legítima, uma vez que a decretação da medida foi pautada em virtude da apreensão do celular no contexto de flagrante dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, tendo-se ressaltado a imprescindibilidade da medida adotada, com o objetivo de viabilizar, de forma significativa, a elucidação dos delitos.

Desse modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas. Além disso, não há demonstração mínima das possíveis nulidades que viciariam as coletas de informações contra o agravante.

A respeito, menciona-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verifica no caso.
> 2. A entrada dos policiais no imóvel do agravante foi precedida de denúncias anônimas circunstanciadas, diligências preliminares de inteligência, comportamento evasivo do paciente e apreensão de substâncias entorpecentes no interior do imóvel, configurando fundadas razões para o ingresso policial.
> 3. A análise das teses defensivas, que envolvem conteúdo probatório, deve ser realizada pelo juízo de primeiro grau ao final da instrução do processo criminal, sendo inviável no âmbito do recurso em *habeas corpus*.
> 4. **A quebra de sigilo telefônico e telemático foi devidamente fundamentada, com base em indícios concretos de que o agravante integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo imprescindível para a elucidação dos fatos e identificação de eventuais envolvidos.**
> 5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57668956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: fa912314-a35a-48ac-b454-09621c9343c0

(AgRg no RHC n. 223.262/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAPITAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996, a qual rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

2. A Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet -, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, prevê, em seu art. 7º, III, dentre os direitos assegurados aos usuários da rede mundial, "a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial".

3. **Na hipótese, a decisão de quebra dos sigilos telefônico e telemático do acusado foi devidamente fundamentada na indispensabilidade das medidas - necessidade de se obterem outras provas acerca dos delitos de organização criminosa e contrabando -, com a efetiva demonstração de sua excepcionalidade, a partir de elementos idôneos constantes dos autos e angariados em prévia investigação policial.**

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido .

(RHC n. 176.141/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: fa912314-a35a-48ac-b454-09621c9343c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.495 / CE

Número Registro: 2026/0079361-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02050486820248060293 06312846120258060000 6312846120258060000 2050486820248060293

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO WELLINTON ESMERINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO WELLINTON ESMERINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ISABELLE THAIS COSTA SILVA - CE039398
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:42
Código de Controle do Documento: 389ff6ed-e94a-4c3d-9e3f-ca48395e0b2d